

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Jovair Arantes)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 236 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Por meio desta lei, deixa de ser personalíssima a ação penal privada decorrente do crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, previsto no art. 236 do Código Penal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 236 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



1F185CEB07

JUSTIFICAÇÃO

No direito penal brasileiro, havia, até pouco tempo, duas hipóteses de ação penal privada personalíssima, aquela que pode ser proposta somente pelo ofendido, ao argumento de cuidar de direitos personalíssimos.

As duas hipóteses referidas encontravam-se no capítulo do Código Penal relativo aos crimes contra o casamento, sendo elas a do art. 236 (crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento) e a do art. 240 (adultério).

Com a revogação do crime de adultério pela Lei nº 11.106, de 2005, restou, no direito pátrio, apenas a hipótese do crime previsto no art. 236 do diploma repressor.

Ocorre que na ação privada personalíssima, cujo exercício, como visto, compete, única e exclusivamente, ao ofendido, não há sucessão por morte ou ausência. Assim, morto ou ausente o ofendido, a ação penal não poderá ser proposta por qualquer outra pessoa. No caso de morte do titular, a ação privada já instaurada não pode prosseguir, ocorrendo uma espécie de perempção.

Na ação personalíssima, aliás, legitimada está apenas a pessoa indicada na lei (no caso remanescente, o “contraente enganado”), não sendo admissível queixa proposta por representante legal ou curador especial; sendo ela incapaz, não é possível a instauração da ação penal. No caso de



doença mental só a recuperação da vítima lhe poderá conceder a titularidade. No caso do menor, deve ela aguardar a maioridade.

Pensamos que, até por se tratar de exceção isolada, dentro do sistema processual penal brasileiro, a ação privada, no caso do crime tipificado pelo art. 236 do Código Penal, não deve permanecer como personalíssima. Afinal, são sujeitos passivos, neste crime, não apenas o cônjuge enganado, mas também o Estado, que tem interesse na regular formação da família – em consonância com o art. 226 da Constituição Federal.

Com a alteração preconizada para a redação do parágrafo único do art. 236, incidirão, na ação penal privada pelo crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, os arts. 30, 31 e 33 do Código de Processo Penal, bem como o art. 100, § 4º, do Código Penal.

Sendo, dessa forma, proposição que visa a harmonizar o direito processual penal brasileiro, conclamamos os ilustres Pares a apoiar esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES

